



## PROJETO LEI nº 10 / 2023

ADEQUA A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE), AO NOVO PISO SALARIAL NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA - PE**, usando das suas atribuições legais conferidas pelo artigo 65 da Lei Orgânica do Município, submete ao Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder complemento salarial excepcional aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que estejam com o vencimento base abaixo do piso salarial da categoria, qual seja, R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais).

**Parágrafo único.** O complemento salarial de que trata está lei será implantado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** O pagamento do complemento salarial instituído da presente Lei correrá por conta dos recursos de Custeio do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e serão classificados nas dotações específicas, consignadas no Orçamento Geral do Município.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros de forma retroativa ao dia 01 do mês de maio de 2023, ficando revogadas as disposições em contrário.

Timbaúba – PE, 30 de maio de 2023.

MARINALDO  
ROSENDO DE  
ALBUQUERQUE:408  
06022434

Assinado de forma digital por  
MARINALDO ROSENDO DE  
ALBUQUERQUE:40806022434  
Dados: 2023.05.30 11:07:18  
-03'00'

**MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE**  
**PREFEITO**



## JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora  
Vereador(a) Marileide Rosendo de Albuquerque  
Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Timbaúba.

Sirvo-me do presente, para fazer chegar às mãos de Vossa Excelência Projeto de Lei, que adequa ao novo piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias

Por força da Emenda Constitucional, passou a ser fixado o novo piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias são figura fundamentais na saúde da família, pois além de atuar na busca ativa dos cidadãos e no acesso das pessoas à Atenção Primária, possibilita também que as necessidades da população cheguem à equipe de profissionais, que irá intervir junto à comunidade.

Trata-se de uma categoria profissional responsável por realizar visitas domiciliares, ouvir os relatos da comunidade, prevenir doenças, identificar os problemas e agravos de saúde. Ele se destaca pela capacidade de se comunicar com as pessoas e pela liderança natural que exerce.

Esperando que Vossas Excelências entendam da necessidade de aprovação do presente Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Antecipando nossos agradecimentos pela atenção sempre dispensada a este Executivo, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

MARINALDO ROSENDO  
DE  
ALBUQUERQUE:4080602  
2434

Assinado de forma digital por  
MARINALDO ROSENDO DE  
ALBUQUERQUE:40806022434  
Dados: 2023.05.30 11:07:04  
-03'00'

**MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE**  
PREFEITO



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

---

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

### **PARECER**

### **PROJETO DE LEI N° 10/2023**

**Autor: Poder Executivo**

#### **RELATÓRIO:**

Recebemos, para lavrar parecer, o Projeto de Lei n° 10/2023, de autoria do chefe do Poder Executivo, que adequa a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) do município de Timbaúba ao novo piso salarial nacional.

O Poder Executivo apresenta proposição que visa adequar a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com vistas a garantir que esses profissionais alcancem a remuneração equivalente ao piso nacional da categoria.

Observa-se que tal medida é, no mérito, louvável e chega em boa hora, pois valoriza os profissionais, assegurando-lhes o direito ao seu piso nacional.

Tal medida é assunto de interesse local, especificamente no que tange o servidor público municipal, competindo à esta comissão permanente a sua análise quanto à sua pertinência e ao mérito.

O projeto de lei foi reformulado por meio de um substitutivo apresentado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação para melhor adequá-lo à juridicidade e técnica legislativa, não importando em qualquer alteração no seu objetivo original.

**É o relatório!**



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

**VOTO**

Ante o exposto, considerando que a proposição atende, no mérito, aos princípios constitucionais e os efeitos positivos para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do município de Timbaúba, esta comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de Lei.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 13 de junho de 2023.

*Tarcísio Batista da Silva*  
Ver. Tarcísio Batista da Silva

*José Bernardo de Faria*  
Ver. José Bernardo de Farias

*Marcos Antônio Ferreira*  
Ver. Marcos Antônio Ferreira



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA  
PERNAMBUCO  
CASA DR. MANOEL BORBA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 10/2023**

**Autor: Poder Executivo**

**RELATÓRIO:**

Recebemos, para lavrar parecer, o Projeto de Lei n° 10/2023, de autoria do chefe do Poder Executivo, que adequa a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) do município de Timbaúba ao novo piso salarial nacional.

O projeto se insere dentro da competência legislativa municipal constitucionalmente prevista no art. 30, I, da Constituição da República e quanto à iniciativa legislativa, não se vislumbra vício de ordem formal no projeto.

Após identificar a necessidade de ajustes ao texto proposto, esta comissão permanente, no uso de suas atribuições, apresentou um substitutivo, na forma do art. 123 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, com o objetivo de corrigir e adequar o texto à melhor técnica legislativa, bem como dar-lhe maior efetividade normativa.

Destarte, verifica-se que o projeto de lei está adequado ao ordenamento jurídico pátrio, bem como atende aos requisitos da boa técnica legislativa.

É o que tínhamos a relatar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

**VOTO**

Observa-se, pelo presente relatório, que o projeto em análise não apresenta qualquer vício de iniciativa, nem fere os preceitos constitucionais ou legais vigentes.

Ante o exposto, considerando que a proposição atende ao que determinam a Constituição Federal, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Timbaúba e à Lei Orgânica do Município, esta comissão opina pela **constitucionalidade e legalidade do presente projeto de Lei, na forma do substitutivo**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 13 de junho de 2023.

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

Ver. José Bernardo de Farias



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

##### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 10/2023

O Projeto de Lei nº. 10/2023, de autoria do Poder Executivo, passa a ter a seguinte redação:

**Adequa a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) do município de Timbaúba ao novo piso salarial nacional.**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder complemento salarial excepcional aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) que estejam com o vencimento base abaixo do piso salarial da categoria.

**Art. 2º.** O pagamento do complemento salarial instituído na presente lei correrá por conta de recursos de custeio do Fundo Municipal de Saúde e serão classificados nas dotações específicas, consignadas no orçamento geral do município.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 2023.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 13 de junho de 2023.

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

Ver. Jose Bernardo de Farias